DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4295/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17550/2022
PROTOCOLO	: 2213399
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – MS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
JURISDICIONADAS	: 1. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER/ 2. MARILSA NASCIMENTO BAMBIL
CARGO DAS JURISDICIONADAS	: 1. PREFEITA MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 90/2022
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 33/2021
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS EM ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO – SEMASTH DE JARDIM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 5.352,08
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 23/9/2022 A 31/12/2022
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONTRATAÇÃO QUE NÃO ATINGIU O VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA A ESTA CORTE. ASPECTOS DO CONTRATO A SEREM ANALISADOS COM BASE EM INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO SER ENVIADAS ELETRONICAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2022, que foi celebrado entre o Município de Jardim – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e, dos Fundos Municipais de Assistência Social, de Investimento Social, da Criança e do Adolescente, de Habitação e Interesse Social e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e a empresa Ney Augusto Jara – ME, tendo como o registro de preços para atender futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, ao custo contratado de R$ 5.352,08 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe da técnica manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos, uma vez que o valor previsto para a contratação não

alcançou o valor de remessa obrigatória a esta Corte de Contas (R$ 70.000,00), nos termos do art. em razão do disposto no art. 18, II, "b" c/c art. 25, I, "a", ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 16).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer (peça 18), acompanhou os apontamentos contidos na análise técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, ante ao não atendimento às disposições constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos presentes autos que o Município de Jardim – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e, dos Fundos Municipais de Assistência Social, de Investimento Social, da Criança e do Adolescente, de Habitação e Interesse Social e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, formalizou o Contrato Administrativo n. 90/2022 com a empresa Ney Augusto Jara – ME, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para o atendimento à serviços, programas e projetos de departamentos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação – SEMASTH.

Compulsando-se os documentos carreados ao presente processo denota-se que no respectivo documento celebrado, mais precisamente em sua cláusula quinta, consta que foi estabelecido o valor de R$ 5.352,08 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) como sendo o total para a contratação (peça 4, f. 18).

No entanto, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de peças obrigatórias), para o envio de documentos relativos à contratos e instrumentos análogos ao Tribunal de Contas, deverão ser observados os seguintes limites:

> "Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> I. (...)
>
> II. Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (destaque nosso)"

Portanto, uma vez que a contratação foi celebrada por município que não se encontra dentre os citados na alínea "a" supramencionada, bem como, o fato de o valor da contratação ser inferior ao estabelecido na alínea "b", inconteste que houve equívoco por parte do Gestor responsável ao efetuar o seu envio dos respectivos documentos a esta Corte de Contas.

Assim sendo e considerando o disposto no art. 20 da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1], no sentido de que contratos com valores inferiores serão objetos de verificação de informações encaminhadas eletronicamente, não há que se proceder à apreciação do contrato em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas serem efetivadas no caso em tela, nos termos do art. 11, V, "a", do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo, que trata da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2022, nos termos do art. 11, V, "a"[2] c/c art. 186, V, "b"[3], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno,

[1] *Art. 20. Os contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e os termos de parcerias, desobrigados de encaminhamento ao Tribunal de Contas, que não atingirem os limites estabelecidos nesta Resolução, serão objeto de verificação e análise com base nas informações encaminhadas eletronicamente ao TCE-MS. (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 175, de 16 de dezembro de 2022.)*

[2] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[3] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS